

LEI DELEGADA Nº 175, de 26 de janeiro de 2007

Dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei Delegada:

Capítulo I Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 1º Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, denominados DAI, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo I desta Lei Delegada.

§ 1º Integram ainda o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o *caput* deste artigo, os cargos da Administração Superior de cada autarquia e fundação, constantes no Anexo V.

§ 2º Os cargos que compõem o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão serão exercidos por servidores nomeados por ato do Governador do Estado, se lotados nas unidades da estrutura orgânica básica da entidade autárquica ou fundacional, ou por ato do titular das referidas entidades, se lotados nas unidades da estrutura orgânica complementar, ressalvados os casos previstos em lei específica.

Art. 2º Os cargos a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em vinte e oito níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAI-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta Lei Delegada.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* têm a denominação formada pela sigla DAI acrescida de número cardinal correspondente ao nível de sua graduação.

§ 2º O quantitativo de DAIs-unitários atribuído às entidades autárquicas e fundacionais da Administração indireta do Poder Executivo é o constante no Anexo IV desta Lei Delegada.

§ 3º O quantitativo de cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuído às entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo é o constante no Anexo V desta Lei Delegada.

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º têm como atribuição a direção e a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas, e o assessoramento técnico ou especializado nas entidades autárquicas e fundacionais da Administração indireta, podendo ser de recrutamento limitado, quando providos por servidor público estadual ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, ou de recrutamento amplo.

§ 1º A graduação dos cargos nos vinte e oito níveis DAI, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

- I - a abrangência funcional ou temática;
- II - a complexidade de processos envolvidos;
- III - a relação com o sistema de gestão;
- IV - a transversalidade das ações;
- V - a contribuição para a Agenda estratégica, nos termos do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG;
- VI - o risco de gestão.

§ 2º Na lotação dos cargos destinados à direção e à chefia das unidades administrativas, poderão ser atribuídos níveis DAI distintos no mesmo grau hierárquico da entidade, se a complexidade das atribuições da unidade, a conjugação de indicadores previstos no § 1º ou a prevalência acentuada de um deles assim justificar.

§ 3º Constitui requisito para o provimento dos cargos de níveis 1 e 2 a conclusão de curso de nível médio de escolaridade, e para o provimento dos cargos de níveis 3 a 28, a graduação em curso de nível superior de escolaridade.

§ 4º Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada unidade administrativa incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional.

§ 5º Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, e os de níveis 3 a 28, jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 6º O vencimento dos cargos de que trata o *caput* corresponde ao índice DAI-unitário, conforme a graduação em níveis constante no Anexo I.

§ 7º Nas entidades para as quais a lei preveja jornada de trinta e quarenta horas semanais, a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de níveis 3 a 28 poderá ser reduzida, em caráter excepcional, para trinta horas semanais, condicionada ao interesse da administração da entidade de lotação, mediante pagamento de vencimento proporcional a essa jornada.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Delegada, a lotação de cargo de provimento em comissão em unidade administrativa não fica sujeita à associação entre cargo e estrutura.

Art. 5º Os cargos a que se refere o art. 1º e a respectiva forma de recrutamento serão identificados em decreto, observado o disposto no art. 6º desta Lei Delegada.

Art. 6º No âmbito de cada entidade autárquica e fundacional, serão de recrutamento limitado:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão DAI de níveis 1, 2 e 3;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão DAI de níveis 4 a 23.

§ 1º Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o *caput* deste artigo resultar em número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão controlará o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 7º Para fins de representação e protocolo, o servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento, nomeado ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica

das entidades autárquicas e fundacionais da Administração indireta do Poder Executivo, utilizará denominação complementar de Diretor, Chefe ou Assessor-Chefe, correspondente à unidade pela qual responde, nos termos do ato de nomeação.

Capítulo II Das Funções Gratificadas

Art. 8º Ficam criadas, no âmbito da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, funções gratificadas - FGIs -, destinadas ao desempenho de funções de confiança, cujos níveis e valores são os estabelecidos no Anexo II.

§ 1º As funções a que se refere o *caput* são graduadas em oito níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta Lei Delegada.

§ 2º As FGIs têm a denominação formada pela sigla "FGI" acrescida de número cardinal correspondente ao nível de sua graduação.

§ 3º O valor de cada função a que se refere o *caput* corresponde ao índice FGI-unitário, conforme a graduação em níveis constante no Anexo II.

§ 4º A cada entidade autárquica e fundacional é atribuído um quantitativo de FGI-unitário, nos termos do Anexo IV desta Lei Delegada.

Art. 9º São atribuições das funções gratificadas de que trata o art. 8º o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho nas entidades da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º As funções gratificadas criadas no art. 8º terão sua identificação e sua destinação fixadas em decreto e serão exercidas por servidores detentores de cargo efetivo ou função pública, designados por ato do titular das referidas entidades.

§ 2º A gratificação pelo exercício das funções de que trata este artigo será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 3º A jornada de trabalho das funções gratificadas de que trata este artigo é de quarenta horas semanais.

§ 4º Serão exercidas, preferencialmente, por servidores que tenham completado o nível médio de escolaridade as funções gratificadas de níveis 1 e 2, e por servidores graduados em nível superior de escolaridade as de níveis 3 a 8.

Art. 10. ...

Capítulo III Das Gratificações Temporárias Estratégicas

Art. 12 Fica instituída a Gratificação Temporária Estratégica - GTE -, destinada a servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de

Direção e Assessoramento das entidades autárquicas e fundacionais da Administração indireta do Poder Executivo, com jornada de trabalho semanal de quarenta horas, para desempenhar função estratégica em área considerada de elevada complexidade ou com relevante contribuição para a Agenda do Governo, constante no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PM-DI -, com os níveis e os valores constantes no Anexo III desta Lei Delegada.

§ 1º O valor da gratificação a que se refere o *caput* corresponde ao índice GTE-unitário, conforme a graduação em níveis constante no Anexo III.

§ 2º A cada entidade autárquica e fundacional do Poder Executivo é atribuído um quantitativo de GTEs-unitários, nos termos do Anexo IV desta Lei Delegada.

Art. 13. A gratificação de que trata o art. 12 será atribuída ao servidor investido em cargo de provimento em comissão por meio de ato da mesma autoridade que o nomeou para o respectivo cargo comissionado.

§ 1º A GTE será paga cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado pelo servidor, considerados os níveis e os valores estabelecidos no Anexo III, e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor e nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 2º A GTE terá sua identificação fixada em decreto.

Capítulo IV

Da Alteração de Cargos de Provimento em Comissão, Funções Gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas

Art. 14. O dirigente máximo de entidade que tenha pactuado metas de desempenho, nos termos do disposto no § 10 e no inciso V do § 11 do art. 14 da Constituição do Estado, poderá propor a alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão, das funções gratificadas e das gratificações temporárias estratégicas.

- O Art. 14 foi regulamentado pelo Decreto nº 44.485, de 14/3/07.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, devem ser observados:

I - o quantitativo de DAIs-unitários, FGIs-unitários e GTEs-unitários atribuídos no Anexo IV;

II - a diferença de pelo menos um nível em relação àquele em que estiver posicionado o cargo de direção ou assessoramento a que se subordinarem;

III - as unidades de valor adotadas como referência para os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas, constantes nos Anexos I, II e III, respectivamente;

IV - os indicadores estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º A alteração de que trata o *caput*, após análise e aprovação pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, será formalizada em decreto, conforme diretrizes estabelecidas em regulamento.

Capítulo V

Da Certificação Ocupacional

Art. 15. Poderá ser exigida certificação ocupacional para o exercício de cargos de provimento em comissão, com o objetivo de avaliar conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para o satisfatório desempenho desses cargos.

- O Art. 15 foi regulamentado pelo Decreto nº 44.871, de 7/8/08.

§ 1º A certificação ocupacional será realizada sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º A certificação ocupacional tem prazo de validade de dois anos, prorrogável por até dois anos.

§ 3º A certificação de que trata este artigo não confere ao interessado direito à nomeação ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado que tenha sido certificado no mesmo ou em outro processo.

Capítulo VI

Da Extinção de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 16. Ficam extintas, noventa dias após a publicação desta Lei Delegada ou com a vacância dos cargos, se anterior, as classes de cargos de provimento em comissão constantes na respectiva tabela do item correspondente a cada autarquia e fundação do Anexo V, bem como os cargos transformados pelas Resoluções nº 8, de 10 de março de 2006, da Fundação Clóvis Salgado, e nº 777, de 29 de junho de 2006, do Instituto Mineiro de Agropecuária.

§ 1º Ressalvadas as de natureza pessoal, ficam extintas todas as parcelas que compõem a remuneração dos cargos de provimento em comissão extintos nos termos do *caput* deste artigo, especialmente as vantagens inerentes ao seu exercício e ainda, expressamente, as seguintes:

I - a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - de que trata o art. 7º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, e alterações posteriores;

II - a verba anual a título de pró-labore, instituída pelo art. 23 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995.

§ 2º Salvo por disposição de lei em contrário, fica assegurado ao servidor, enquanto no exercício de cargo a que se refere o *caput*, o pagamento de valor correspondente ao de sua última remuneração, excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados.

Art. 17. Os proventos do servidor que se tenha aposentado até a data da publicação da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, serão revistos considerando-se a correlação estabelecida na respectiva tabela, no item correspondente a cada autarquia e fundação do Anexo V desta Lei Delegada.

§ 1º Na hipótese de cargo extinto não correlacionado no Anexo V, serão utilizados, para a revisão dos proventos do servidor de que trata o *caput*, os símbolos dos cargos extintos e os símbolos dos cargos da correlação estabelecida na respectiva tabela, no item correspondente a cada Autarquia e Fundação do Anexo V desta Lei Delegada.

§ 2º A revisão a que se refere o § 1º deste artigo não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.

Art. 18 Ficam extintas as funções gratificadas, as gratificações de funções e as funções de chefia constantes na respectiva tabela, no item correspondente a

cada autarquia e fundação do Anexo V desta Lei Delegada, noventa dias após a sua publicação ou com a vacância, se anterior.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 19. Quaisquer vantagens remuneratórias que tenham como referência parcela remuneratória dos cargos de provimento em comissão extintos nos termos do art.16 permanecem com os valores vigentes na data de publicação desta Lei Delegada, salvo por disposição de lei em contrário.

Art. 20. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 1º A parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do *caput* não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998.

§ 2º O servidor ou empregado público requisitado de outro Poder ou de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da administração autárquica ou fundacional do Poder Executivo, perceberá, salvo opção em contrário, a remuneração de seu cargo efetivo, emprego ou função pública, acrescida de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, respeitado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e observado o disposto no § 1º.

Art. 21. Em razão do disposto nesta Lei Delegada, ficam os servidores das autarquias e fundações do Poder Executivo, detentores de cargo de provimento em comissão de que trata o Anexo I, excluídos da incidência do disposto no art. 9º da Lei 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 22. (Revogado)

- O Art. 22 foi revogado pela Lei nº 17.357, de 18/1/08.

Art. 23. ...

Art. 24. O remanejamento de valores atribuídos a DAIs-unitários, FGIs-unitários e GTEs-unitários entre Autarquias e Fundações da Administração Indireta dar-se-á por meio de decreto, observado o disposto no art. 6º desta Lei delegada.

Art. 25. ...

Art. 27. Ficam revogados:

I - ...

V - os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992;

VI - ...

XVII - art. 18 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994 e alterações posteriores;

XVIII - o art. 12 da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994;
XIX - ...
XXVI - os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994;
XXVII - o art. 23 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995 e alterações posteriores;
XXVIII - ...
XXXIII - os artigos 4º e 8º e os Anexos I, III, V, VI, VII, IX, XIII, XVII, XX, XXII-I, XXIV, XXV, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII, XXXIX, XL e XLI da Lei Delegada nº 39, de 03 de abril de 1998 e alterações posteriores;
XXXIV - ...
XL - o art. 7º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, e alterações posteriores;
XLI - os arts. 116, 117, 118, 119, 120 e 121 da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;
XLII - ...

Art. 28. Esta Lei Delegada entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2007.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

Aécio Neves

ANEXO I

(a que se referem o art. 2º, o § 6º do art. 3º
e o art. 21 da Lei Delegada nº 175 , de 26 de janeiro de 2007)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR (EM DAI UNITÁRIO)
“DAI-1	550,00	1,00
DAI-2	660,00	1,20
DAI-3	770,00	1,40
DAI-4	880,00	1,60
DAI-5	990,00	1,80
DAI-6	1.100,00	2,00
DAI-7	1.210,00	2,20
DAI-8	1.320,00	2,40
DAI-9	1.430,00	2,60
DAI-10	1.540,00	2,80
DAI-11	1.650,00	3,00
DAI-12	1.760,00	3,20
DAI-13	1.870,00	3,40
DAI-14	1.980,00	3,60
DAI-15	2.090,00	3,80
DAI-16	2.200,00	4,00
DAI-17	2.310,00	4,20
DAI-18	2.530,00	4,60
DAI-19	2.750,00	5,00
DAI-20	3.300,00	6,00
DAI-21	3.630,00	6,60
DAI-22	3.850,00	7,00
DAI-23	4.180,00	7,60
DAI-24	4.400,00	8,00
DAI-25	4.730,00	8,60
DAI-26	5.500,00	10,00
DAI-27	6.600,00	12,00
DAI-28	7.700,00	14,00”

- Redação do Anexo I dada pela Lei nº 18.802, de 31/3/10.

ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO)
FGI-1	160,00	1,00
FGI-2	300,00	1,88
FGI-3	400,00	2,50
FGI-4	500,00	3,13
FGI-5	600,00	3,75
FGI-6	700,00	4,38
FGI-7	1.000,00	6,25
FGI-8	1.200,00	7,50

ANEXO III

(a que se referem o art. 12 e o § 1º do art. 13
da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ES- TRATÉGICA - GTE

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO
GTE-1	250,00	1,00
GTE-2	500,00	2,00
GTE-3	750,00	3,00
GTE-4	1.000,00	4,00

ANEXO IV
 QUANTITATIVOS DE DAI-UNITÁRIO, FGI-UNITÁRIO E GTE-UNITÁRIO
 ATRIBUÍDOS ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO
 (a que se referem o § 2º do art.2º, o § 4º do art.8º, o § 2º do art. 12
 e o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

IV.1 - QUANTITATIVOS DE DAI-UNITÁRIO, FGI-UNITÁRIO E GTE-UNITÁRIO
 ATRIBUÍDOS ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
 DO PODER EXECUTIVO

AUTARQUIAS			
ENTIDADES	QUANTITATIVO DE DAÍ UNITÁRIO	QUANTITATIVO DE FGI UNITÁRIO	QUANTITATIVO DE GTE UNITÁRIO
AUTARQUIAS			
Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG	61,80	37,50	21,00
“Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - AGÊNCIA RMBH	163,60	125,02	12,00 ⁽¹⁾
“Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG	103,20	125,02	0,00 ⁽²⁾
Loteria do Estado de Minas Gerais	114,40	0,00	22,00
Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP	266,00	0,00	51,00
Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais	144,20	0,00	21,00
Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE	93,00	0,00	28,00
Instituto de Geociências Aplicadas - IGA	27,20	16,89	4,00
Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM	122,40	0,00	21,00
Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM	178,00	0,00	48,00
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG	276,80	28,20	86,00
instituto de Terras do Estado de Minas Gerais	149,60	0,00	28,00

(1) Alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 12/1/09

(2) Alteração feita pela Lei nº 18.309, de 3/8/09

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG	654,20	1.348,75	152,00
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO/MG	322,80	0,00	53,00
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM	64,40	95,77	18,00
Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA	"518,00"	838,60 ⁽¹⁾	131,00
Instituto Estadual de Florestas – IEF	743,00	0,00	138,00
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG	"592,00" ⁽²⁾	53,82	90,00
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER	3.134,80	0,00	0,00
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES	357,80	180,21	122,00
FUNDAÇÕES			
Fundação de Arte de Ouro Preto	51,80	0,00	6
Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC	30,20	45,88	0
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM	113,00	0,00	34
Fundação Helena Antipoff – FHA	82,20	0,00	31
Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM	42,20	0,00	0
Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG	25,00	22,50	0
Fundação Ezequiel Dias – FUNED	100,20	195,92	0
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG	184,40	62,54	8
Fundação Clóvis Salgado – FCS	345,40	0,00	54
Fundação Rural Mineira – RURALMINAS	155,20	0,00	29
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG	153,40	0,00	0
Fundação João Pinheiro	"201,80" ⁽³⁾	95,60	57
Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – HEMOMINAS	827,40	70,88	0

(1) Alteração feita pela Lei nº 17.356, de 18/1/08.

(2) Alteração feita pela Lei nº 18.384, de 15/9/09.

(3) Alteração feita pela Lei nº 17.716, de 11/8/08.

<i>“Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - HIDROEX</i>	126,00	46,89	18,00 ⁽¹⁾
Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA	“164,20	75,12 ⁽²⁾	31
Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TVMINAS	72,40	0,00	0

(1) Alteração feita pela Lei nº 18.505, de 4/1/09.

(2) Alteração feita pela Lei nº 17.329, de 7/1/08.

ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11,16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

V.8 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSM

V.8.1 CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
Diretor- Geral	01	DG-SM	7.500,00
Diretor	03	DR-SM	6.000,00

V.8.2 QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAÍ

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos	Valor (em DAI unitário)
DAI-6	20	40,00
DAI-8	20	48,00
DAI-9	7	18,20
DAI-10	11	30,80
DAI-11	9	27,00
DAI-20	1	6,00
DAI-24	1	8,00
TOTAL	69	178,00

V.8.3 CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	FATOR DE AJUSTAMENTO
Auditor Seccional	AU-SM	1,20290
Procurador-Chefe	PC-SM	1,20290
Analista Previdenciário	AP-SM	1,08260
Assessor	AS-SM	1,02250
Assistente	AT-SM	0,66160
Assistente de Auditoria	AD-SM	1,02250
Chefe de Divisão	CD-SM	1,08260
Chefe de Serviço	CS-SM	0,78190
Supervisor	SP-SM	0,90230

V.8.4 TABELA DE CORRELAÇÃO DE CLASSES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI			SITUAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	ESPÉCIE/NÍVEL
Auditor Seccional	AU-SM	1,20290	DAI-20
Procurador-Chefe	PC-SM	1,20290	DAI-24
Analista Previdenciário	AP-SM	1,08260	DAI-11
Assessor	AS-SM	1,02250	DAI-10
Assistente	AT-SM	0,66160	DAI-6
Assistente de Auditoria	AD-SM	1,02250	DAI-10
Chefe de Divisão	CD-SM	1,08260	DAI-11
Chefe de Serviço	CS-SM	0,78190	DAI-8
Supervisor	SP-SM	0,90230	DAI-9

V.11 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

V.11.1 CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
Presidente	01	PR-SE	9.000,00
Vice-Presidente	01	VP-SE	8.500,00
Secretário Geral	01	SG-SE	8.000,00
Diretor	03	DR-SE	7.000,00

V.11.2 QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO - DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos	Valor (em DAI unitário)
DAI-11	11	33,00
DAI-16	35	140,00
DAI-17	2	8,40
DAI-18	24	110,40
DAI-19	44	220,00
DAI-20	2	12,00
DAI-21	4	26,40
DAI-24	8	64,00
DAI-26	4	40,00
TOTAL	134	654,20

V.11.3 CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	FATOR DE AJUSTAMENTO
Assessor	AR- SE	C-23
Assessor I	SS- SE	C-27
Assessor II	AS- SE	C-28
Assessor de Comunicação Social	AC- SE	C-27
Assessor de Gestão de Contas Médico-Hospitalares	AM- SE	C-27
Assessor de Gestão de Contas Odontológicas	AO- SE	C-27
Assessor de Gestão de Recursos Previdenciários	AP- SE	C-27
Assessor de Gestão Hospitalar	AH- SE	C-27
Assessor de Informática	AI-SE	C-27
Assessor Técnico de Correição	AT-	C-27

	SE	
Assessor Técnico em Atuária	AA-SE	C-27
Assistente Religioso	AG-SE	C-27
Auditor de Contas Previdenciárias	PV-SE	C-27
Auditor de Saúde	AD-SE	C-25
Auditor Seccional	AU-SE	C-28
Chefe de Divisão	CD-SE	C-28
Chefe de Gabinete	CG-SE	C-29
Chefe de Núcleo	CN-SE	C-25
Corregedor-Chefe	CC-SE	C-28
Procurador Assistente	PA-SE	C-28
Procurador-Chefe	PC-SE	C-29
Superintendente	SU-SE	C-29
Superintendente Hospitalar Administrativo Adjunto	SH-SE	c-29

V11.4 TABELA DE CORRELAÇÃO DE CLASSES
DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI			SITUAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	ESPÉCIE/NÍVEL
Assessor	AR-SE	C-23	DAI-11
Assessor I	SS-SE	C-27	DAI-18
Assessor II	AS-SE	C-28	DAI-19
Assessor de Comunicação Social	AC-SE	C-27	DAI-20
Assessor de Gestão de Contas Médico-Hospitalares	AM-SE	C-27	DAI-18
Assessor de Gestão de Contas Odontológicas	AO-SE	C-27	DAI-18
Assessor de Gestão de Recursos Previdenciários	AP-SE	C-27	DAI-18
Assessor de Gestão Hospitalar	AH-SE	C-27	DAI-18
Assessor de Informática	AI-SE	C-27	DAI-18
Assessor Técnico de Correição	AT-SE	C-27	DAI-18
Assessor Técnico em Atuária	AA-SE	C-27	DAI-18
Assistente Religioso	AG-SE	C-27	DAI-18
Auditor de Contas Previdenciárias	PV-SE	C-27	DAI-24
Auditor de Saúde	AD-SE	C-25	DAI-24
Auditor Seccional	AU-SE	C-28	DAI-24
Chefe de Divisão	CD-SE	C-28	DAI-19
Chefe de Gabinete	CG-SE	C-29	DAI-26
Chefe de Núcleo	CN-SE	C-25	DAI-16
Corregedor-Chefe	CC-SE	C-28	DAI-19
Procurador Assistente	PA-SE	c-28	DAI-19
Procurador-Chefe	PC-SE	C-29	DAI-26
Superintendente	SU-SE	C-29	DAI-21
Superintendente Hospitalar Administrativo Adju- nto	SH-SE	c-29	DAI-21